



VI SEMANA DO CONHECIMENTO

**UNIVERSIDADE EM TRANSFORMAÇÃO:
INTEGRALIZANDO SABERES E EXPERIÊNCIAS**

2 A 6 DE SETEMBRO/2019



Marque a opção do tipo de trabalho que está inscrevendo:

Resumo **Relato de Experiência** **Relato de Caso**

CORRUPÇÃO BRASILEIRA E RESPONSABILIZAÇÃO: UMA ANÁLISE DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 217/2017

AUTOR PRINCIPAL: Rafhaelle Cristina Alves Fernandes

CO-AUTORES: Letícia Abati Zanotto

ORIENTADOR: Dra. Gabriela Werner Oliveira

UNIVERSIDADE: UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca analisar a constitucionalidade do projeto de lei do senado nº 217/2017 que objetiva implementar o procedimento do tribunal do júri para os crimes de corrupção ativa e passiva que apresentarem vantagens indevidas acima de 500 salários mínimos. No cenário que se vive atualmente no Brasil, diariamente se tem escândalos de corrupção revelados por jornais e sites de todo o país, confirmando que não há mais como negar a existência desta prática e a necessidade de maiores esforços no seu combate perante a administração pública. Nesta senda que a proposta do projeto vem para integrar uma medida de enfrentamento do fenômeno da corrupção no país. Através desta pesquisa busca-se aprimorar as considerações a respeito da corrupção nacional na esfera pública e a busca por instrumentos que surtam efeitos positivos no seu combate e responsabilização através da participação popular.

DESENVOLVIMENTO:

A elaboração da análise proposta se dá por meio do estudo do projeto de lei nº 217/2017, da Constituição Federal de 1988, bibliografia e dados acerca das temáticas. O método adotado foi o hipotético-dedutivo. Inicialmente, percebe-se de suma importância analisar o histórico da corrupção da federação brasileira. Os primeiros relatos de tal prática se iniciaram ainda na colonização pela Coroa portuguesa, que



VI SEMANA DO CONHECIMENTO

**UNIVERSIDADE EM TRANSFORMAÇÃO:
INTEGRALIZANDO SABERES E EXPERIÊNCIAS**

2 A 6 DE SETEMBRO/2019



tinha apenas a intenção de explorar o novo continente, não tendo como objetivo promover ordenação de uma estrutura política. Ao se submeterem a atravessar o oceano em direção ao continente desconhecido, os chamados colonizadores se aproveitaram desta situação para ganhar vantagens ilícitas em troca de povoar e garantir que não haveria esbulho da posse portuguesa. Tal fato não é suficiente para afirmar que esses eventos tiveram relação com os atual cenário de corrupção brasileiro porém, nas últimas décadas percebe-se um aumento progressivo. Paulatinamente têm-se percebido notícias e investigações a respeito de ilícitos na administração pública, tendo como principal figura a corrupção. Com a referido ascensão, sobretudo com a ocorrência da conhecida Operação Lava Jato, foi apresentado pelo senador José Medeiros, o projeto de lei do senado nº 217, do ano de 2017. Tal projeto tem como objetivo atribuir ao tribunal do júri o julgamento dos crimes de corrupção ativa e passiva, quando a vantagem indevida for igual ou superior a quinhentos salários mínimos, assim como cria procedimento próprio para o processamento destes crimes. Ao aferir um valor filtra-se os casos considerados de maior magnitude, com objetivo de evitar os altos custos que a instituição do júri demanda caso fosse aplicada de forma geral. Ainda, traz procedimento específico para o tribunal popular quando o julgamento for relativo aos crimes de corrupção, buscando que o processamento ocorra de forma célere, iniciando nos moldes do procedimento ordinário prescrito no Código de Processo Penal, seguindo diretamente para o plenário do júri após a instrução. Apesar de tal projeto ter como fim apenas alterar o Código de Processo Penal, deve ser analisado se as alterações propostas não ferem a Constituição Federal, caso contrário, mesmo que aprovado, não terá validade. Desta forma, observa-se que o instituto do Tribunal do Júri encontra-se assegurado no artigo 5º, XXXVIII, da Constituição Federal, onde refere, em sua alínea "d" a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Na visão de Nucci (2017, p. 249), deve ser entendida como mínima a competência do tribunal do júri, não sendo inconstitucional a ampliação desta por meio de lei ordinária. O dispositivo constitucional existe como forma de garantia da existência do instituto, inclusive por este motivo que já define a competência privativa dos crimes dolosos contra a vida, servindo como base para sua organização que deve se dar por meio de legislação ordinária.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Portanto, no que tange a constitucionalidade, este projeto é livre de vícios, em razão de existir a previsão de uma competência mínima para o tribunal do júri pela Constituição Federal. Porém, mesmo que firmada a constitucionalidade, deve ser questionada a capacidade da população para a realização de julgamento desse tipo de crime que demanda densa análise de suas provas que são eminentemente técnicas, dificultando a compreensão dos leigos que ocupam o banco de jurados.



VI SEMANA DO CONHECIMENTO

**UNIVERSIDADE EM TRANSFORMAÇÃO:
INTEGRALIZANDO SABERES E EXPERIÊNCIAS**

2 A 6 DE SETEMBRO/2019



REFERÊNCIAS

BRASIL. Código de processo penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em 25 abr. 2019.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

NUCCI, Guilherme Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 14.ed. São Paulo: Forense, 2017.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei nº 217/2017. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129958?o=t>>. Acesso em 25 abr. 2019.

NÚMERO DA APROVAÇÃO CEP OU CEUA (para trabalhos de pesquisa):

ANEXOS